



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.479 - RS (2008/0201026-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL IPERGS**  
**PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO**  
**AGRAVADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E  
CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E  
OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)**  
**INTERES. : ANA MARIA GONÇALVES**  
**ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Ainda que o precatório tenha sido expedido em nome da parte, é indiscutível que o crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo para terceiro.
3. De outra ponta, é possível a cessão de crédito por escritura pública dos honorários sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução.
4. Ainda que os honorários tenham caráter alimentar e não devam ser parcelados, cabe ao advogado se insurgir quanto à forma de pagamento adotada pelo devedor, requerendo o desmembramento dos créditos, para que sua verba seja paga via precatório individualizado, expedido em seu favor, em parcela única.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.479 - RS (2008/0201026-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL IPERGS**  
**PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO**  
**AGRAVADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E  
CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E  
OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)**  
**INTERES. : ANA MARIA GONÇALVES**  
**ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo  
regimental interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL IPERGES, contra r. decisão de fls. 146/149, que deu provimento ao  
recurso especial.

O agravante, nas razões recursais, sustenta, em síntese, que a presente demanda trata  
da possibilidade de cessão de precatório alimentar, caso em que existe norma específica  
impeditiva, art. 78, do ADCT.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, seja o  
feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.479 - RS (2008/0201026-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL IPERGS**  
**PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO**  
**AGRAVADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E  
CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E  
OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)**  
**INTERES. : ANA MARIA GONÇALVES**  
**ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da lavra do e. Des. Ney Wiedemann Neto, assim ementado:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Previdência pública. Integralidade de pensão. Na cessão de crédito referente a honorários sucumbenciais, a habilitação da cessionária na execução e no precatório não pode ser admitida, uma vez que não é credora e, dessa forma, não pode ceder crédito. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do especial, os recorrentes, alegam que o acórdão negou vigência ao disposto nos arts. 567, inciso II, do CPC; 23, da Lei 8.906/94 e 286, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Defendem, em síntese, que o crédito cedido não é mais objeto de litígio, encontrando-se a execução de sentença na espera do pagamento do precatório pelo órgão executado e, aduzem, que não há qualquer impedimento para a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição do crédito dos honorários do seu titular pelos nomes das cessionárias, bem como que os honorários pertencem aos procuradores, que inclusive podem executá-los em seus próprios nomes.

Apresentadas as contrarrazões e, admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

DECIDO.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, este Superior tribunal de Justiça tem entendimento de que o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte, não exclui a titularidade do advogado para o recebimento dos créditos oriundos dos honorários de sucumbência (REsp. 1.127.228/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.4.2010). Destarte, ainda que o precatório tenha sido expedido em nome da parte, é indiscutível que o crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo para terceiro.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

*Recurso provido* (REsp. 671.512/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 27.06.2005).

De outra ponta, é possível a cessão de crédito por escritura pública dos honorários sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução. No mesmo sentido, os seguintes julgados: REsp. 1.100.286/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.3.2009; REsp. 1.099.924/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3.3.2009; REsp 1104549/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 9.3.2009.

Ressalte-se, por oportuno, que "é iterativo o entendimento do STJ de que, em face do disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94, o advogado tem direito aos honorários fixados na sentença, podendo ele, inclusive, requisitar a respectiva execução autônoma, não ficando, pois, sujeito ao deslinde de questões atinentes à titularidade da indenização" (REsp-413.278, Ministro João Otávio, DJ de 18.8.06). Logo, o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não exclui a titularidade do advogado para o recebimento dos créditos oriundos dos honorários de sucumbência.

Destarte, já decidiu esta Corte que: "Ainda que os honorários tenham caráter alimentar e não devam ser parcelados, cabe ao advogado se insurgir quanto à forma de pagamento adotada pelo devedor, requerendo o desmembramento dos créditos, para que sua verba seja paga via precatório individualizado, expedido em seu favor, em parcela única" (RMS 24.010/SP, Rel. Ministra



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4.9.2008, DJE 26.9.2008).  
Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24.4.2006.)

Diante dessas considerações, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para permitir a habilitação das cessionárias na execução.

Publique-se.

Intimem-se."

Destarte, não prosperam as alegações da agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0201026-2

AgRg no  
REsp 1.087.479 / RS

Números Origem: 100204685

10506107241

108463390

109214776

70025144775

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL  
MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IPERGS  
ADVOGADO : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)  
INTERES. : ANA MARIA GONÇALVES  
ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IPERGS  
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO  
AGRAVADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL  
MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)  
INTERES. : ANA MARIA GONÇALVES  
ADVOGADO : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.